

PROCESSO: 0001756-19.2015.5.02.0008

RECLAMANTE: SINTHORESP – SINDICATO DOS EMPREGADOS DO
COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECLAMADA: ALAMEDA PARK HOTEL LTDA. – ME

Em dois de junho do ano dois mil e dezesseis, vieram conclusos para julgamento pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO, os autos da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital em que são partes SINTHORESP – Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, reclamante, e Alameda Park Hotel Ltda. – ME, reclamada.

Ausentes e inconciliadas as partes, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINTHORESP – Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, já qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em 30/07/2015, em face de Alameda Park Hotel Ltda. – ME, também qualificada. Requer sejam deferidos os pedidos de fls. 14/15. Juntou documentos e procuração. Deu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Rejeitada a proposta inicial de conciliação.

A reclamada apresentou contestação às fls. 39/44. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Juntou documentos.

Em réplica, o reclamante reiterou os termos da petição inicial (fl. 35).

Não foi produzida prova oral.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta final conciliatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de inépcia da petição inicial

A petição inicial demonstra integral causa de pedir, já que expressamente o reclamante apresentou larga fundamentação, bem como claramente aponta os pedidos respectivos. Assim, restam plenamente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do CPC e pelo artigo 840, § 1º, da CLT.

Vale lembrar que o direito processual do trabalho é regido pelo princípio da informalidade, ao contrário do direito processual civil, estando a petição inicial sujeita à simplicidade do contido no artigo 840, da CLT.

Ademais, diversamente do sustentado pela reclamada, a petição inicial não apresenta os vícios elencados no artigo 330, § 1º, do CPC, de modo a ser decretada sua inépcia. E mais, o aduzido pelo autor permite ao Juízo a compreensão dos fatos para o conhecimento e a solução do conflito, o que por si só já afasta qualquer vício.

Preliminar rejeitada.

Preliminar de falta de interesse de agir

Há interesse processual quando a parte necessita do processo para ver atendida a pretensão resistida. No caso em exame, o reclamante busca o pagamento de créditos

decorrentes da relação empregatícia, sendo certo que o provimento jurisdicional requerido é útil e necessário.

Preliminar rejeitada.

FGTS

O Sindicato-autor aduz que a ré não tem cumprido suas obrigações de efetuar os recolhimentos fundiários relativos a seus empregados.

Por seu turno, a ré alegou que todas as parcelas devidas se encontram devidamente quitadas e juntou diversos comprovantes de recolhimento (fls. 45/96).

Porém, ela não colacionou aos autos a RAIS, a fim de permitir a verificação de quais os trabalhadores registrados, ou Guia da Previdência Social.

Verifica-se que os documentos juntados com a defesa comprovam recolhimento de FGTS, mas não há qualquer outro documento para permitir que os valores se referem à totalidade dos empregados da ré.

Assim, a reclamada deverá juntar aos autos a Relação Anual de Informações Sociais, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em favor do Sindicato-reclamante.

A seguir, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos fundiários referentes a todos os empregados constantes da RAIS, no prazo de 15 dias após a apresentação desse documento, executando-se diretamente por quantias equivalentes caso verificada a inadimplência dos depósitos ou ausência de apresentação da RAIS.

Defiro, ainda, o pedido de condenação à obrigação de fazer consistente na entrega de certidão de regularidade do empregador, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em favor do Sindicato-reclamante.

Multa por litigância de má-fé

Inaplicável a multa de litigância de má-fé, pois não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. O Sindicato-autor se vale de seu direito constitucional de ação, viabilizando a formação do contraditório e da ampla defesa pela ré. O mero exercício de um direito não enseja a cominação imposta, sob pena de banalizar o instituto. Indefiro.

Justiça gratuita

O disposto no art. 790, § 3º da CLT, estabelece a concessão do benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal o que, por óbvio, exclui o empregador que não recebe, mas paga os salários. Tampouco há respaldo à pretensão na garantia constitucional da assistência judiciária instituída a favor apenas de pessoas físicas. De fato, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, destina o benefício da assistência judiciária ao necessitado, definido como “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. Emergindo, claramente desta disposição que referida lei não tem como destinatário pessoa jurídica. Inteligência Súmula 6 do TRT da 2ª Região.

Portanto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sindicato-autor.

Honorários advocatícios

Os critérios para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estão previstos na Súmula 219 do TST, quais sejam, comprovação da miserabilidade jurídica e assistência pelo sindicato da categoria profissional. O

reclamante é Sindicato representante da categoria profissional e aqui age em substituição processual aos empregados da ré.

Portanto, condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato-autor no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Descontos previdenciários e fiscais

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não incidem descontos previdenciários e fiscais.

Correção monetária

Correção monetária, na forma da Súmula 381 do TST e do art. 459, § 1º, da CLT, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1/TST).

Juros de mora

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Dedução

Autorizo a dedução dos valores já pagos a título idêntico aos deferidos, observada a época própria da parcela, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, e desde que já comprovado nos autos.

Da fundamentação da sentença

Entendo inaplicável à seara trabalhista o art. 489, § 1º, do CPC, que traz mandamento de fundamentação exaustiva da decisão, sob pena de nulidade.

O art. 769 da CLT prevê que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse Título.”

O processo do trabalho se pauta pelos princípios da simplicidade e da celeridade, que restariam inviabilizados pela prolixidade exigida pelo novel diploma processual, inclusive mediante a identificação de cada fundamento em cada súmula, jurisprudência e precedente.

Ademais, o art. 832 da CLT traz regra própria: “da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.” A simplicidade ali prevista para a decisão trabalhista atende satisfatoriamente ao comando insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o não atendimento aos requisitos da aplicação subsidiária, quais sejam, a compatibilidade e a omissão no regramento trabalhista, deixo de aplicar o art. 489, § 1º, do CPC.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante de toda a fundamentação, a qual faz parte integrante do dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por SINTHORESP – Sindicato dos Empregados do Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo em face de Alameda Park Hotel Ltda. – ME, decido:

REJEITAR as preliminares.

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- a) juntar aos autos a Relação Anual de Informações Sociais, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em favor do Sindicato-reclamante;
- b) comprovar os recolhimentos fundiários referentes a todos os empregados constantes da RAIS, no prazo de 15 dias após a apresentação desse documento, executando-se diretamente por quantias equivalentes caso verificada a inadimplência dos depósitos ou não entrega da RAIS;
- c) entregar a certidão de regularidade do empregador, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em favor do Sindicato-reclamante;
- d) pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato-autor no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Autorizo a dedução dos valores já pagos a título idêntico aos deferidos, observada a época própria da parcela, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, e desde que já comprovado nos autos.

Correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 15.000,00 (art. 789 da CLT).

Dispensada a intimação da União, em face do teor da Portaria MF 582/2013.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
Juíza do Trabalho Substituta